MENSAGEM DE VETO Nº 20 /2025.

A Sua Excelência,
PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, usando a faculdade que me confere o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 089/2024-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 29 de outubro de 2024, que "***Institui o Prêmio Jovem Poeta e dá outras providências***", pelos motivos que irei abaixo expor.

Apesar de o presente projeto de Lei possuir relevância, posto que visa reconhecer e premiar a produção poética entre os jovens, deve ser vetado em sua integralidade em face de que não prevê o uso de recursos financeiros ante a falta de dotação orçamentaria e de um planejamento administrativo.

De se notar que ao Poder Legislativo não cabe a promoção de leis que visem à imposição estrutural e de atribuição aos órgãos Municipais e, no caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP e o projeto de Lei motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade.

Da competência

Examinando o conteúdo, resta evidenciado que o Poder Legislativo, por meio do presente projeto de Lei, visa implicar ação, conduta e serviço em face da Administração Pública e aos seus órgãos municipais competentes, fato que colide com o teor normativo previsto na Lei Orgânica Municipal.

Em nosso entendimento, a matéria tratada é de competência do Poder Executivo e, por tal razão, não pode o Poder Legislativo invadir essa esfera de jurisdição, sob pena de trazer ao trâmite do procedimento o vício de incompetência em razão da matéria (*ratione materiae*).

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo:

> Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> (...)
> III - Criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

Nota-se que ao Poder Legislativo não cabe a promoção de Leis que visem a imposição estrutural e de atribuições aos Órgãos Municipais e, no caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP e o projeto de Lei motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade.

Do dispêndio de recursos

O conteúdo do projeto de Lei prevê ainda a dispersão de recursos municipais para fins de adequação e atendimentos aos termos da norma que se visa erigir em forma de Lei, porém, sem qualquer amparo financeiro.

Há que se destacar, ainda que o projeto de Lei em exame sequer consignou de forma expressa, a origem dos recursos, bem como qual a dotação orçamentária dentro do orçamento municipal aprovado para o ano exercício de 2025, que deveriam amoldar-se e dar suporte para a execução dos termos do projeto, o que vem a consolidar a manifestação acerca da apresentação de veto total.

Analisando os termos dispostos no orçamento Municipal, não vislumbramos a possibilidade de execução do referido projeto, reprise-se, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação, seja pela adição de recursos, seja pela disponibilização legal dos que já existem.

Nesse contexto financeiro, reafirma-se a não permissão à Administração Municipal para a execução de tal projeto, por falta de indicação financeira e total inexistência de previsão orçamentária no Erário. Para tanto, basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

Como dito acima, no projeto, há evidências de que o mesmo trará outros gastos de recursos municipais no que tange a adequação da Secretaria de Terras para a promoção dos serviços previstos no projeto sem que haja indicação no orçamento, da origem de tais recursos.

Acerca de tal manifestação, há que se reafirmar que a Administração Pública deve manter obediência aos princípios constitucionais que regem sua atuação, em

especial, o da Legalidade, cujo conteúdo por ser observado nos seguintes dispositivos da LOMP:

> **Art. 108** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:
>
> I - A viabilidade o empreendimento, sua conveniência, utilidade e oportunidade para o interesse comum;
> II – Os pormenores para sua execução;
> III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
> IV – Os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.
>
> **Parágrafo Único** - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.
>
> **Art. 137** - São vedados:
>
> I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Do texto da LOMP, corrobora-se a inviabilidade do projeto, por incompetência material, ausência de demanda e da falta de indicação orçamentária para a execução dos termos do projeto, motivo pelo qual apresentamos o veto total ao seu conteúdo.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 089/2024-CMP**, vez que o referido Projeto de Lei em análise irá acarretar ônus ao poder Executivo.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 31 de janeiro de 2025.

Mateus Ferreira Assayag
Prefeito Municipal de Parintins

Danielle Cavalcante Hatta
PROCURADORA GERAL INTERINA
DECRETO Nº 003/2025 - PGMP